



GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL SILVIO LINHARES, PMDB

PROJETO LEI N.º 1281/99  
(Do Sr. Deputado Distrital SILVIO LINHARES)

Em Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
a CCJ, e à CEOF.

Em 10/03/99;

Altera o art. 1º da Lei nº 1.909, de 12 de março de 1998, que "Cancela multas que especifica".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º Dê-se ao art. 1º da Lei nº 1.909, de 12 de março de 1998, a seguinte redação:

"art. 1º Ficam canceladas as multas por excesso de velocidade emitidas pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN e pelo Departamento de Estradas e Rodagem do Distrito Federal – DER, desde a instalação das barreiras eletrônicas BET dos tipos I e II, em vias cuja velocidade máxima tenha sido alterada após a instalação dos equipamentos ou que tenham limites de velocidade variáveis em trechos distintos, até 31 de dezembro de 1998".

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Em janeiro do corrente ano as velocidades das vias foram unificadas eliminando assim o elemento surpresa que dificultava o disciplinamento dos motoristas desta Cidade.

Protocolo Legislativo

PL - 1281/99

PL - 02 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

A Lei está em vigor havendo, apenas, dúvidas quanto aos termos inicial e final de sua aplicação, lacuna que se pretende suprir com o presente projeto de lei.

Diante do exposto, esperamos receber o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente preposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_ de março de 1999.

  
SILVIO LINHARES  
DEPUTADO DISTRITAL

Protocolo Legislativo  
PL n.º 128 / 1999  
An. n.º 02 R 177



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

LEI Nº 1.909, DE 12 DE MARÇO DE 1998  
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Luiz Estevão)

### Cancela multas que especifica.

A Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Ficam canceladas as multas por excesso de velocidade emitidas pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN - e pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER - com utilização de barreiras eletrônicas BET dos tipos I e II, em vias cuja velocidade máxima tenha sido alterada após a instalação dos equipamentos ou que tenham limites de velocidade variáveis em trechos distintos.

Parágrafo único. O cancelamento de que trata o *caput* será requerido pelo interessado e só será efetivado se o veículo não tiver ultrapassado o novo limite de velocidade estabelecido para a via, com margem de tolerância de até quinze por cento, ou se não tiver ultrapassado a maior velocidade permitida na via, acrescida da mesma margem de tolerância.

Art. 2º Os valores pagos por multas emitidas conforme o artigo anterior serão ressarcidos pelo DETRAN ou pelo DER, mediante requerimento do interessado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de março de 1998

  
Deputada **LUCIA CARVALHO**,  
Presidente

PL 129  
03 RITA

Assessoria de Plenário

FL N.º 3256/97  
Folha n.º 29